

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO WASNY DE ROURE**  
Gabinete 05 – 2º andar  
Telefones: 3348-8051/805



PL 1851/2017

LIDO  
Em. 28/11/17

**PROJETO DE LEI Nº**  
**(Deputado Wasny de Roure)**

Secretaria Legislativa

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 1851/2017  
Folha Nº 01

**Estabelece normas de transparência as entidades de Educação, enquadradas na Lei Federal 12.201/09 e dá outras providências.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

Art.1º As entidades classificadas e certificadas como entidades beneficentes, na forma da Lei Federal 12.201/09, atuantes no Distrito Federal, devem publicar no Diário Oficial do Distrito Federal, até 30 de agosto de cada ano, edital de chamamento público para concessão de bolsas de estudos, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

- I- Quantitativo de vagas disponíveis de bolsa de estudos parciais e integrais disponibilizadas para o ano subsequente;
- II- Respective critérios de concessão;
- III- Cronograma de entrega de documentação e demais avaliações e entrevistas necessárias para concessão da respectiva bolsa;
- IV- Lista contendo o nome ou número de inscrição dos pais e ou responsáveis aptos a concessão da bolsa de estudo e o respectivo regime de concessão;
- V- Prazo de interposição de recursos;

Art.2º A publicação do chamamento público de concessão de bolsa de estudos deve ser encaminhado ao Conselho de Educação do Distrito Federal para avaliação de atendimento aos requisitos previstos na Lei Federal 12.201/09.

Art.3º O referido processo de concessão de bolsa deve garantir ampla concorrência dos interessados, evitando a burocratização do processo e a oneração com taxas de inscrições e cartoriais.

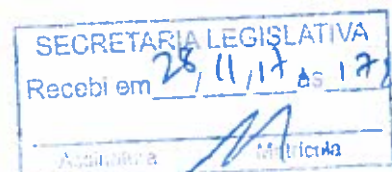
Art.4º Nos casos de não atendimento aos critérios previstos na Lei Federal 12.201/09, ou indícios de irregularidades em qualquer etapa do referido processo, o Conselho de Educação do Distrito Federal representará junto ao Ministério da Educação contra a entidade beneficente organizadora do processo seletivo de concessão de bolsas de estudos.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Praça Municipal – Quadra 2 – Lote 5 – CEP 70094-902 – Brasília-DF-Tel. (61) 3348-8000 – MMBA

www.cl.df.gov.br





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO WASNY DE ROURE**

Gabinete 05 – 2º andar  
Telefones: 3348-8051/8052



**JUSTIFICATIVA**

O Distrito Federal certamente deve estar entre as unidades da Federação com maior concentração de entidades beneficentes do país. Sua localização, além do viés administrativo, que concentra os mais diversos órgãos públicos, certamente contribui com este acúmulo na capital.

A imunidade tributária e previdenciária prevista nos artigos 150, IV, “c” e 195, § 7.º da Constituição Federal às instituições classificadas como entidades beneficentes, oportuniza a comunidade do Distrito Federal, um número de vagas em instituições de ensino com qualidade reconhecida em toda a cidade. São vagas fundamentais e com capacidade para realizar transformações sociais de extrema importância a comunidade mais carente e necessitada de Brasília .

Soma-se a esta condição, o viés da necessidade de transparência e acesso as informações necessárias a todas as atividades Governamentais e as beneficiadas com recursos públicos sejam de forma direta ou indireta, que devem sempre prestar os devidos esclarecimentos aos cidadãos financiadores das mais diversas políticas públicas, demonstrando efetivamente as transformações conquistadas com o pagamento de imposto.

A adoção de metodologias de transparência nos processos de seleção para concessão de bolsas de estudos pode garantir a centenas de crianças e adolescentes, a oportunidade necessária para transformação efetiva de centenas de vidas por meio da educação de qualidade, incluindo socialmente os menos favorecidos em ciclos de excelência de ensino e aprendizagem, amplamente conhecidos e ofertados pelas mais diversas instituições de ensino do Distrito Federal classificadas entidades beneficentes, na forma da Lei Federal 12.201/09.

Setor Protocolo Legislativo  
Pr Nº 1851 / 2017  
Data Nº 02/11/17


  
**WASNY DE ROURE**  
Deputado Distrital - PT/DF

**Assunto:** Distribuição do Projeto de Lei nº 1.851/17 que “estabelece normas de transparência as entidade de educação, enquadradas na Lei Federal 12.201/09 e dá outras providências”.

**Autoria:**

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na CESC (RICL, art. 69, I, “b”), e, em análise de admissibilidade na CEOF (RICL, 64, II, “a”) e na CCJ (RICL, art. 63, I).

Em 01/12/17



---

MARCELO FREDERICO M. BASTOS  
Matrícula 13.821  
Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo  
Pl Nº 1851 / 2017  
Folha Nº 03 / 010